

João Pereira da Silva

De: José Manuel Canavarro
Enviado: terça-feira, 3 de Julho de 2012 12:32
Para: Susana Fazenda
Assunto: FW: Correio do Cidadão: Parecer da Associação Portuguesa de Ergonomia (APERGO) relativo à Proposta de Lei nº 65 / XII, da Presidência do Conselho de Ministros, de 24 de Maio de 2012
Anexos: Parecer da APERGO Proposta Lei 65_2012.pdf

De: tcotrim@fmh.utl.pt [tcotrim@fmh.utl.pt]
Enviado: terça-feira, 3 de Julho de 2012 10:50
Para: José Manuel Canavarro
Assunto: Correio do Cidadão: Parecer da Associação Portuguesa de Ergonomia (APERGO) relativo à Proposta de Lei nº 65 / XII, da Presidência do Conselho de Ministros, de 24 de Maio de 2012

Para: José Manuel Canavarro

Mensagem:

Exmo. Senhor Presidente da Comissão Segurança Social e Trabalho,
Dr. José Manuel Canavarro,

A Associação Portuguesa de Ergonomia vem por este meio enviar o Parecer da Associação Portuguesa de Ergonomia (APERGO) relativo à Proposta de Lei nº 65 / XII, da Presidência do Conselho de Ministros, de 24 de Maio de 2012, no âmbito da consulta pública que termina hoje, 3 de Julho de 2012.

Com os meus melhores cumprimentos e grata pela atenção dispensada ao assunto.

A Presidente da APERGO

Teresa Patrone Cotrim

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CSST	
Nº Único	436618
Entrada / ... nº	466 Data 03.07.2012



Parecer da Associação Portuguesa de Ergonomia (APERGO) relativo à Proposta de Lei nº 65 / XII, da Presidência do Conselho de Ministros, de 24 de Maio de 2012

Relativamente à proposta de Lei nº 65 / XII, a APERGO tece os seguintes considerandos:

1. **Designação:** Se a segurança e a saúde dos trabalhadores são os factores prioritários da intervenção destes técnicos, então porque vão limitar a designação da sua função a Técnicos Superiores de Segurança e não se adopta a designação internacional de Técnico Superior de Saúde e Segurança Ocupacional, tendo em consideração que para a Saúde Ocupacional concorrem diversos técnicos com competências específicas (medicina do trabalho, psicologia do trabalho, ergonomia, higiene e toxicologia, segurança, etc.), entre os quais também estes profissionais. Internacionalmente surge sempre de modo integrado "Health and Safety" (saúde e segurança). Em alternativa manter-se-ia a designação anterior, até porque a área da higiene do trabalho integra dimensões da área da saúde ocupacional de que são exemplo o ruído, as vibrações, a iluminação, o conforto térmico e demais medidas necessárias para uma análise do posto de trabalho e de situações de trabalho.
2. **Acesso à Profissão:** no que se refere ao nº 1, alínea a) do artigo 5º parece-nos demasiado restritivo que se mencione «doutoramento, mestrado ou licenciatura na área da segurança do trabalho» pois estes profissionais provêm na maioria dos casos de áreas mais abrangentes que integram a formação, o conhecimento e a investigação também na área da saúde, segurança e higiene ocupacionais. Dá-se como exemplo a licenciatura, mestrado e doutoramento em Ergonomia que integra estas áreas no seu plano de formação e tem como uma das suas saídas profissionais, precisamente o domínio da Saúde, Higiene e Segurança do Trabalho. Assim, sugere-se que o requisito seja *«doutoramento, mestrado ou licenciatura na área da saúde, higiene e segurança do trabalho»*.
3. **Requisitos dos Cursos de Formação:** no que se refere à alínea a) do ponto 3 e do ponto 4 do artigo 14º considera-se uma falha grave na formação destes técnicos a ausência da Higiene do Trabalho ou Higiene e Toxicologia Ocupacionais. Estes conteúdos estão integrados nos currícula dos cursos do Ensino Superior que permitem o acesso à profissão de técnico superior. Será ainda importante que o manual de certificação, referido no artigo 4º, possua a validação de todos os módulos formativos,



contendo uma proposta clara das temáticas à luz do conhecimento científico actual, sendo necessário garantir um mecanismo de actualização periódica deste manual de certificação e métodos de revalidação dos cursos de formação.

4. Para finalizar, como Associação Portuguesa de Ergonomia não podemos deixar de frisar a importância de se assegurar que os módulos de Ergonomia, referidos no artigo 14º como essenciais para a formação dos técnicos, sejam ministrados por Ergonomistas com a competência técnica e científica que garanta o mais alto grau de qualidade da formação.

Cruz Quebrada, 2 de Julho de 2012

Teresa Patrone Cotrim

Presidente da Associação Portuguesa de Ergonomia